



Universidades Lusíada

Osório, Rogério Gomes

Os limites à oportunidade no âmbito da criminalidade económico-financeira e o crime organizado : breve análise

<http://hdl.handle.net/11067/4696>

<https://doi.org/10.34628/3tr5-wg17>

Metadata

Issue Date 2018

Abstract

A reflexão que se oferece visa abordar, ainda que de forma sumária, as dificuldades verificadas na investigação da criminalidade económico-financeira e do crime organizado, quando o regime que sustenta aquela investigação assenta no princípio da legalidade. Tendo presente que, em contrapartida àquele princípio, surgem os defensores da oportunidade, aborda-se, também, a possibilidade de aplicação dos institutos concretizados no ordenamento penal, materializadores do princípio da oportunidade aos ...

The purpose of the reflection is to cover, briefly, the difficulties encountered in the investigation of economic and financial crime and organized crime, when the system underpinning that investigation is based on the principle of legality. Bearing in mind that the defenders of opportunity arise in opposition to that principle, it also addresses the possibility of applying the institutes implemented in criminal law, materializing the principle of opportunity to the crimes which incorporate that...

Type bookPart

This page was automatically generated in 2020-10-23T03:32:19Z with information provided by the Repository

Cândido da Agra • Fernando Torrão
Coordenação

CRIMINALIDADE

ORGANIZADA E ECONÓMICA

PERSPETIVAS JURÍDICA, POLÍTICA E CRIMINOLÓGICA



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

OS LIMITES À OPORTUNIDADE NO ÂMBITO
DA CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA
E O CRIME ORGANIZADO:
BREVE ANÁLISE.

ROGÉRIO GOMES OSÓRIO

*Procurador da República
Docente da Faculdade de Direito
Universidade Lusíada – Norte (Portugal)
Investigador do CEJEA*

RESUMO

A reflexão que se oferece visa abordar, ainda que de forma sumária, as dificuldades verificadas na investigação da criminalidade económico-financeira e do crime organizado, quando o regime que sustenta aquela investigação assenta no princípio da legalidade.

Tendo presente que, em contrapartida àquele princípio, surgem os defensores da oportunidade, aborda-se, também, a possibilidade de aplicação dos institutos concretizados no ordenamento penal, materializadores do princípio da oportunidade aos ilícitos que configuram aquele tipo de criminalidade.

Finalmente, avalia-se da possibilidade, ou não, de alargar as soluções de oportunidade no ordenamento jurídico penal português.

PALAVRAS-CHAVE

Legalidade; oportunidade; limites

ABSTRACT

The purpose of the reflection is to cover, briefly, the difficulties encountered in the investigation of economic and financial crime and organized crime, when the system underpinning that investigation is based on the principle of legality.

Bearing in mind that the defenders of opportunity arise in opposition to that principle, it also addresses the possibility of applying the institutes implemented in criminal law, materializing the principle of opportunity to the crimes which incorporate that type of criminality.

Finally, it is evaluated whether or not to extend the solutions of opportunity in the Portuguese legal system.

KEYWORDS

Legality; opportunity; limits;

1. INTRODUÇÃO.

A fórmula que se segue e com a qual decidimos iniciar este texto é já um lugar comum, quando se pretende descrever a criminalidade organizada¹ e económico-financeira²: ela tem um carácter tendencialmente transnacional que cria dificuldades aos vários sistemas de justiça que têm por objectivo, no domínio da investigação, carrear prova que permita a demonstração dos factos que constituem aquele crime e identificar os seus agentes.

O carácter transnacional deste tipo de criminalidade assenta em mecanismos económico-financeiros que, todos os dias, se tornam mais complexos e sofisticados e que permitem aos seus agentes beneficiar de todas aquelas características para dificultarem a eventual investigação e perseguição dos seus actos.

Mas este tipo de criminalidade não se apresenta como uma realidade nova; antes, como refere Euclides Dâmaso Simões³ “*A corrupção é um fenómeno antigo em todas as sociedades quase conatural à ideia de Estado e ao funcionamento dos seus órgãos, que vem crescendo a par da complexificação da vida social e do desenvolvimento económico.*”. Apesar disso, só mais recentemente – 2003 – a comunidade internacional foi despertando para as consequências deste tipo de

¹ Conforme refere Jorge dos Reis Bravo, no texto “*Titularidade da acção penal e a direcção do inquérito no âmbito da criminalidade económico-financeira*”, in IV Congresso de Processo Penal, I Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira, Memórias, 2016, Manuel Monteiro Guedes Valente, (Coordenador), pág. 77 – 155, “*O conceito de criminalidade organizada é um conceito originariamente recortado no âmbito da Criminologia. De uma forma incipiente, pode apontar-se uma tentativa de delimitação do conceito de criminalidade organizada como as formas de aparecimento de fenómenos criminosos dotados de certo grau de racionalidade organizativa, com recurso a planos e meios pessoais e materiais geralmente sofisticados, com o objectivo de obter avultados lucros ilegítimos e com possíveis conexões a mais de um Estado, recorrendo quando necessário à violência ou à sua iminência, dotados de mecanismos de apagamento ou dissimulação dos vestígios dos metidos delituosos.*”

² “*Criminalidade organizada e criminalidade económico-financeira não são, rigorosamente, conceitos (técnico-) jurídicos; são conceitos eminentemente operativos ou instrumentais. A eles estão, de alguma forma, associados determinados tipos de crimes já (pré-)existentes no ordenamento jurídico-penal. Entre eles, os tipos-de-ilícito clássicos, previstos no ordenamento codificado ou extravagante, em que avultam os crimes contra as pessoas, alguns crimes contra o património, contra o exercício de funções públicas, contra a economia, com recurso a meios informáticos e com conexões transnacionais, do mercado de valores mobiliários, a corrupção e o branqueamento. A verdade é que o eventual estabelecimento de um crime específico de criminalidade organizada não revestiria qualquer mais valia no quadro da prevenção e combate contra tal realidade, face à existência de tipologias que cobrem, quase integralmente, o espectro das actividades de tal espécie de criminalidade*, Jorge dos Reis Bravo, in obra citada.

³ “*O combate à corrupção face à reforma penal de 2007 (identificação de bloqueios e propostas de superação*”, in Revista de Economia e Direito, Vol. XII, nº 2, 2007/XIII, nº 1, 2008, pág. 139 – 158.

criminalidade – perversão do funcionamento do mercado, ataque à autonomia do Estado, acentuação das desigualdades e empobrecimento dos mais frágeis – conduzindo à assinatura da Convenção de Mérida, a 31 de Outubro de 2003, adoptada pelos membros da Organização das Nações Unidas.

Porém, estes instrumentos internacionais, por si só, não são capazes de resolver todos os problemas com que cada um dos países, a nível interno, se confronta no combate a este tipo de criminalidade.

No nosso ordenamento jurídico penal, incumbe ao Ministério Público a direcção (funcional) das investigações⁴; esta acção penal é orientada, sempre, pelo princípio da legalidade o qual deve ser, em todas as circunstâncias, respeitado na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania. Assim, a resposta penal e processual penal a este tipo de criminalidade deverá ter sempre por fundo orientador aquele princípio. Mas, como se disse, a investigação destas condutas criminosas apresenta-se, em quase todos os casos, envolta em manto de enorme dificuldade, fazendo singrar a ideia, na comunidade, de impunidade para aqueles que são os seus agentes. A visível incapacidade do Estado em dar resposta célere e eficaz a esta criminalidade, associada à exigência que a sociedade tem feito junto dos seus representantes políticos e judiciais em apresentar resultados - fruto de um período de crise económica que trouxe para a ribalta o discurso da corrupção como causadora dos grandes desequilíbrios e empobrecimento dos cidadãos – tem conduzido a tentação, por parte do legislador, de criar soluções que facilitem aquelas investigações e respectivas punições, muitas vezes sem se preocupar em saber se essas respostas respeitam os princípios orientadores do Direito (Penal e Processual Penal) que ele próprio impôs.

Nas palavras de Cláudia Cruz Santos⁵, *“Em Portugal, a existência de processos em que se investigam crimes de corrupção imputados a agentes especialmente poderosos (no plano económico e/ou no plano político) fez com que os meios de comunicação social tivessem passado a outorgar grande espaço a este tema. (...) A justiça penal, confrontada com o desapontamento das pessoas potenciado por tais dificuldades e “espicaçada” por aquela comunicação social que exige que se “cortem cabeças” para que se faça justiça, pode começar a correr*

⁴ Art. 219, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e 263 do Código de Processo Penal, na sua redacção actual.

⁵ “Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão”, in JULGAR, nº 28, pág. 89 – 105.

riscos. Um dos principais é o risco de querer responder àquelas demandas dos cidadãos e da comunicação social (que se vão potenciando numa espiral sempre crescente), garantindo uma eficácia de resposta punitiva mesmo que à custa de um esbatimento da protecção dos direitos fundamentais dos arguidos (e não só). (...) A ideia forte é a seguinte: se os crimes de corrupção têm especificidades que causa dificuldades acrescidas à investigação, será porventura de se admitir uma investigação também especial". Nesta matéria, o discurso facilitador passa pela primazia do princípio da oportunidade, em prejuízo do princípio da legalidade que, no caso, é visto como bloqueador do sucesso da punição destas condutas⁶. Neste sentido, entre outros, Fernando Torrão⁷, ao afirmar que no combate à criminalidade organizada e económico-financeira se deveria optar por uma terceira via, para além da busca da verdade material e da recuperação de rendimentos ilícitos, designadamente, a do princípio da oportunidade no exercício da acção penal, pois ampliar os espaços de oportunidade já existentes no nosso processo penal – em particular, a suspensão provisória do processo - e, sobretudo, conceder maior margem de liberdade ao MºPº o exercício da mesma, poderia revelar-se de grande utilidade. Acaba aquele autor por, ali, fazer a defesa do instituto do “arrependido-colaborador”.

O que se pretende analisar, de seguida e ainda que de forma sucinta, é se é possível conjugar estes dois princípios, no âmbito no regime jurídico em vigor e de que forma o princípio da oportunidade poderá ser usado como uma ferramenta da investigação e, em concreto, no âmbito da criminalidade organizada e económico-financeira (nomeadamente, como um instrumento de negociação com o infractor), a par de saber se existe, ou não, uma verdadeira manifestação do princípio da oportunidade nas soluções já vigentes no actual regime subjectivo penal e se as mesmas são, ou não, um instrumento facilitador neste tipo de investigação e, em caso afirmativo, como e quais os seus limites.

⁶ Eduardo Maia Costa, in “Princípio da oportunidade: muitos vícios poucas virtudes”, Revista do MºPº, Ano 22, Janeiro-Março, nº 85, pág. 37 – 49, indica, por outro lado, como meio de solução para uma melhor celeridade da justiça penal, o seguinte: “*Em meu entender, a eficácia da justiça penal terá de ser procurada tendo em conta, por um lado, o parâmetro da criminalização e, por outro, o da eficiência dos referidos mecanismos processuais alternativos. Ora, de forma geral, os ordenamentos jurídicos são caracterizados por uma tendência fortemente sobrecriminalizadora, mau grado o reconhecimento doutrinal e mesmo legal do princípio da intervenção mínima.*”

⁷ in “Princípio da oportunidade no quadro da criminalidade organizada e económico-financeira – em especial, a figura do “arrependido-colaborador”, IV Congresso de Processo Penal, I Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira, Memórias, 2016, Manuel Monteiro Guedes Valente, (Coordenador), pág. 157 – 174.

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE.

Jorge Reis Bravo referiu⁸ que “*ao contrário do que inadvertida e precipitadamente se pode intuir, legalidade e oportunidade não são realidades irredutivelmente antinómicas*”, pelo que será possível compatibilizar estas duas formas de fazer aplicar o direito punitivo do Estado e a forma como tal é conseguido. Mas será mesmo assim?

Como se referiu já, no leque dos princípios que regem o processo penal português, o princípio da legalidade (ou, quiçá, mais correctamente, princípio da obrigatoriedade⁹) surge como a espinha dorsal em torno do qual foram feitas todas as demais escolhas de política criminal, no âmbito do direito subjectivo penal.

Decorre deste princípio, antes de mais, que é ao Estado que compete a perseguição oficiosa dos crimes o que significa que a entidade titular da acção penal está obrigada a dar início a procedimento criminal, sempre que – directa ou indirectamente - tiver notícia de um crime e sujeitar os seus agentes a julgamento, sempre que tiver recolhido indícios suficientes da prática do crime.

Com este princípio, pretendeu-se evitar arbitrariedade na resposta e aplicação do Direito, condicionando-se, assim, a razões de objectiva legalidade quer a promoção, quer a prossecução da acção penal¹⁰. Aliás, o princípio da legalidade da acção penal será o único que é susceptível de ser coadunado com um programa de política criminal que se funde, sempre, nos princípios da culpa e da estrita necessidade das penas e com a divisão constitucional de poderes. Conforme refere José Gonçalves Costa¹¹, o argumento usado na defesa do princípio da legalidade assenta no facto da sua consagração colocar a justiça penal a coberto de suspeitas e tentações de parcialidade e arbítrio, assim se preservando o princípio da igualdade na aplicação do direito – princípio

⁸ In obra já citada.

⁹ Também neste sentido, Mário Torres, in “*O princípio da oportunidade no exercício da acção penal*”, Revistado Ministério Público, Jornadas de Processo Penal, nº 2 Cadernos.

¹⁰ Nesta matéria afirmou Eduardo Maia Costa, in obra citada, o seguinte: “(...) *subjaz ao princípio da legalidade a ideia de procura da verdade material como objectivo do processo penal: Retribuição/oficialidade/igualdade/verdade: são estas as ideias-força do princípio da legalidade, na sua formulação pura.*”

¹¹ “*Legalidade versus Oportunidade. Legalidade atenuada, oportunidade regulada*”, in Revista do Ministério Público, Ano 21, Julho – Setembro 2000, nº 83, pág. 83 – 95.

essencial do Estado de Direito – ao mesmo tempo que se potencia o efeito de prevenção geral, quer da pena, quer da administração da justiça, espalhando na comunidade a confiança no primado da norma, em detrimento doutros interesses, o que realiza a prevenção geral positiva de integração.

Em Portugal, o M^oP^o surge como titular da acção penal. Contudo, por decorrência daquele princípio, aquela Magistratura não pode, discricionariamente, optar por acusar ou não acusar; antes lhe compete exercer essa acção penal com base em estritos critérios de legalidade e objectividade, acusando quando haja motivos para tal – por recolha de indícios suficientes da prática de crime e de quem foram os seus agentes – e arquivando, quando não haja razões para acusar – por inexistência de crime, insuficiência de indícios ou impossibilidade de identificação dos seus agentes. Dito doutra forma, significa que ao titular da acção penal é imposto que exerça os seus poderes que decorrem da lei, sem olhar às condições individuais do agente do crime ou de terceiros. Impõe, assim, este princípio, uma indisponibilidade do processo penal.

A par desta indisponibilidade, surge uma outra: a indisponibilidade do objecto do processo penal e seu conteúdo; isto é, por força daquele princípio, havendo uma acusação, torna-se impossível desistir da mesma ou negociar o seu conteúdo. Desta forma, ficariam afastadas soluções de diversão.

Descreve-se, no fundo, o princípio da imutabilidade, princípio este que decorre da aplicação daquele princípio da legalidade.

Apesar deste domínio do princípio da legalidade, entendemos que o mesmo não deve vigorar – nem vigora no nosso ordenamento – de forma pura. Fazendo uso das palavras do Prof. Germano Marques da Silva¹², “O princípio da legalidade não significa, porém, que a realização da justiça penal no caso passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quantos sejam indiciados pela prática de um crime; não o impõe a Constituição e as mais modernas correntes doutrinárias aceitam que a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e a ressocialização dos delinquentes pode ser alcançada, em certos casos, por outros meios que não apenas as penas criminais.

Com o Prof. Costa Andrade, também entendemos que se o ponto de partida deve ser a legalidade, o princípio deve ser entendido como uma legalidade aberta

¹² In “Curso de Processo Penal – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal”, Verbo, 6^a Edição, pág. 90 e seg..

a algumas soluções de oportunidade, enquanto permitam realizar melhor os fins do próprio direito penal, «um direito penal virado para as coisas humanas, para este mundo, para esta secular viti, para esta sociedade secular e não para qualquer sociedade transcendente».

Nem o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei impõe necessariamente um sistema de legalidade processual estrita. Parece inquestionável que a igualdade perante a lei proclamada pelo art. 13o da CRP é também igualdade na aplicação da lei, mas o que se busca é a proibição do arbítrio como postulado da justiça material. Na busca da solução justa para o caso concreto, a discricionariedade não equivale a arbítrio; é uma discricionariedade de acordo com a finalidade da realização da justiça. Ora, para melhor realização da justiça no caso concreto, a lei pode atribuir aos órgãos a quem cabe aplicar a lei o poder de escolher entre as várias medidas legalmente admissíveis a que lhe pareça mais adequada.”

O legislador português tem actuado numa linha de orientação que coincide com as palavras daquele Professor, abrindo o caminho para a oportunidade.

Intrínsecamente ligado ao princípio da oportunidade, surge a ideia de diversão, que é vista como uma tentativa de solucionar o conflito jurídico-penal fora do processo normal de justiça penal, devendo, ainda assim, operar num momento intraprocessual para que se possa falar em diversão em sentido preciso¹³.

Como se disse já, a lentidão e ineficácia da justiça tradicional – muitas vezes assente, não só na dificuldade própria dos processos que lhe são apresentados a julgamento, mas também na deficiente forma como o órgão executivo fornece os Tribunais e OPC's os meios humanos e técnicos – surge como o argumento mais forte dos defensores do princípio da oportunidade, alegando-se que aquela – a justiça tradicional – se torna menos útil à sociedade que serve, sendo necessário abrir caminhos que permitam defender a essência da jurisdicionalidade: obter uma decisão justa, em tempo útil. Uma justiça que, assim, sirva os seus cidadãos, cumprindo os objectivos que estiveram na essência da sua criação. Daí que refiram os defensores da oportunidade que esta permite alcançar esse objectivo duma dupla forma: por um lado,

¹³ Fernando Torrão, in “A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo”, Almedina, página 127.

permitindo uma decisão mais justa, participativa e reparadora no âmbito da pequena e média criminalidade, que, por não necessitar de um julgamento – pelo menos na forma tradicional – na grande maioria das vezes, se torna mais rápida; por outro lado, ao libertar meios para a criminalidade mais grave, permite que, também em relação a esta, o Sistema ofereça uma solução mais célere e, conseqüentemente, mais justa, acautelando-se de forma muito mais eficaz, as exigências de prevenção geral e especial que o caso exija.

Associado ao princípio da oportunidade surge, também, a ideia de consenso. “*A ideia de consenso procura evitar que a decisão de condenação chegue ao infractor como se de um relâmpago se tratasse. Promove o convencimento do condenado de que errou e que vale a pena retomar o caminho de retorno não só às normas mas também à sociedade, tendo em conta que a «tendência consensualista na justiça penal obedece a uma lógica racionalizadora e de eficácia, mas não é alheia ao movimento de expansão dos direitos do homem».*”¹⁴

Na sua forma pura, a aplicação do princípio da oportunidade, significaria que o M^oP^o, entidade com legitimidade para promover e prosseguir a acção penal, poderia escolher, assente em critérios meramente discricionários, fazer uso, ou não, do seu exercício. Não é nestes termos que ele pode ser aceite no nosso sistema jurídico penal. Outrossim, com aquele princípio visa-se “*flexibilizar a actuação do Ministério Público, atribuindo-lhe uma margem de manobra que permita um adequado cumprimento dos desígnios que o sistema jurídico-legal se propõe alcançar. Encontra-se, pois, vinculado a determinados fins que devem ser correctamente interpretados para que possam ser prosseguidos.*”¹⁵ Afasta-se, assim, a arbitrariedade.

Serve isto para afirmar que, no nosso ordenamento jurídico-penal, não é aceite o postulado do princípio da oportunidade, na sua forma pura (ao contrário do que acontece noutros regimes). O direito português não dá lugar, por princípio, à oportunidade no sentido de permitir ao M^oP^o decidir livremente se deve, ou não, investigar se deve ou não acusar, mesmo que os pressupostos para a investigação e a acusação estejam reunidos.¹⁶

¹⁴ Manuel Monteiro Guedes Valente, in “*Processo Penal – Tomo I*”, Almedina, pág. 214.

¹⁵ Fernando Torrão, “*O princípio da oportunidade no processo penal português*”, in Lusíada Revista de Ciência e Cultura, Série de Direito, Universidade Lusíada do Porto, n^{os} 1 e 2, 1999, pág. 51 – 56.

¹⁶ Mário Ferreira Monte, “*Do princípio da legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade*”, in Revista do Ministério Público n^o 101, Jan.-Mar 2005, pág. 67 - 78.

Isso não significa que o legislador tenha afastado, de todo, o espaço à oportunidade. Este espaço existe e está plamado no regime jurídico-penal nos institutos do arquivamento do processo em caso de dispensa de pena, da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo. Porém, nos termos em que foram concebidos, são vistos não como uma adesão ao princípio da oportunidade, mas antes limitações ao princípio da legalidade ou, quando muito, afloramentos ao princípio da oportunidade¹⁷. Fica assim demonstrado que a legalidade não se contrapõe necessariamente ao consenso, a soluções de diversão, de mediação. Estes são possíveis, sem que aquele princípio fique beliscado na sua primazia.

3. O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E À CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA. ESPAÇO PARA A OPORTUNIDADE?

As limitações ao princípio da legalidade ou afloramentos ao princípio da oportunidade (conforme se preferir!), foram pensadas, na sua génese, para fazer face à pequena e média criminalidade e como uma forma de permitir libertar os Tribunais para os casos mais graves, de maior dificuldade na investigação e julgamento. Mas devemos perguntar-nos se não poderemos usar esses mesmos institutos na investigação de criminalidade mais complexa, como o crime organizado ou a criminalidade económico-financeira? Mais, poderemos conceber outros institutos que alarguem os domínios daquela oportunidade no combate a esta criminalidade?

Relativamente à primeira questão, parece não haver dúvidas de que aquela utilização é possível e está já prevista na lei. Na realidade, nada impede que, desde que verificados os necessários requisitos processuais, o agente deste tipo de crimes possa usufruir da aplicação daqueles institutos processuais. Os requisitos de aplicação destes institutos poderão ser mais, ou menos, exigentes dependendo do tipo de crime em causa. Assim, por exemplo, o legislador, relativamente ao crime de corrupção activa, quando comparado com outros crimes da mesma natureza, aligeirou os requisitos da aplicação da suspensão provisória do processo: deixou de exigir a verificação dos requisitos previstos

¹⁷ Neste sentido, entre outros, Maia Costa, anotação ao artigo 281 do Código de Processo Penal, in “*Código de Processo Penal Comentado*”, Almedina 2014.

no nº 1 do art. 281 CPP, bastando-se com os requisitos previstos no art. 9 da Lei 36/94, de 29 de Setembro, na sua redacção actual, que veio prever as medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira. É um regime específico cujo fundamento não se consegue alcançar de forma plena e que não está isento de críticas; na realidade se, por um lado, bem se percebe que o legislador tenha: a) imposto como requisitos extra a denuncia do crime ter partido do arguido ou que, pelo menos, este tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade; b) afastado a exigência da verificação do requisito da ausência de um grau de culpa elevado¹⁸, pois que nestes crimes não se consegue conceber uma situação em que a conduta do agente não esteja envolvida de um grau de culpa elevado, por outro lado, não se compreende porque razão: a) o legislador afastou como requisitos necessários à aplicação deste regime, a ausência de anterior condenação ou aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, por crimes da mesma natureza. No fundo, como que se abre aqui uma porta para que o arguido possa cometer tantos crimes de corrupção activa quantos os que lhe apeter, beneficiando sempre da possibilidade de se lhe ver aplicada a suspensão provisória do processo, desde que contribua, depois, para a descoberta da verdade ou denuncie o crime; e b) e ao contrário do que acontece nos demais casos, deixou de exigir que haja concordância do assistente admitido a intervir nos autos, aquando da aplicação deste instituto.

Parece, pois, que estamos perante um regime específico de aplicação da suspensão provisória do processo pouco ponderado que, na aparente ânsia do legislador em obter elementos que permitam descobrir crimes desta natureza e quem foram os seus autores, provoca exclamações de admiração e pode, inclusive, conduzir a situações de violação do princípio da igualdade.

Já no que toca à segunda questão, uma resposta afirmativa não se mostra de tão fácil apresentação.

Na realidade, estamos em crer que no sistema penal português, pelo menos no plano processual, não se afigura possível configurar outras soluções de abertura da oportunidade para além daquelas na lei já previstas sem que, com isso, se ofenda o princípio da legalidade^{19 20}

¹⁸ Art. 281, nº 1, alínea f) do Código de Processo Penal.

¹⁹ Neste sentido, também José Gonçalves Costa, *in obra já citada*.

²⁰ Neste sentido, também Mário Ferreira Monte *in obra já citada*.

Argumentos como a economia processual e a eficiência do sistema são sonantes e relevantes, mas não podem ser valorados para além dos limites já previstos, sob pena de, em nome daqueles interesses, se aligeirarem garantias várias, tão essenciais ao Estado de Direito.

O direito punitivo do Estado, como um bem essencial à vida em comunidade não pode ser visto numa lógica meramente economicista; visto assim, dir-se-ia que, quanto mais rápida e em maior número fosse a resposta do Estado à criminalidade em geral, e a estes crimes em particular, maior seria o êxito do processo penal na realização das suas funções e finalidades, com um menor custo para o cidadão e com uma maior aparente sensação de justiça, pois “*justiça que tarda, tem sabor a injustiça*”. Soluções que visem apenas a resposta rápida, sem preocupação com os demais princípios do Direito Penal e Processual Penal, permitiriam caminhar em qualquer direcção e, seguramente, rumo a uma menor protecção de todos os envolvidos.

Secundamos, aqui, as palavras de Cláudia Cruz Santos²¹ quando refere que, sem desconsiderar a danosidade social associada a este tipo de crimes, cuja necessidade de prevenir e reprimir é inquestionável, tal não pode significar que tal necessidade possa ser usada como discurso legitimador para a desprotecção em medida insuportável dos direitos fundamentais do arguido²², sob pena de, ao invés de se estar a contribuir para o aperfeiçoamento da justiça penal própria de um Estado de Direito, se caminhar no sentido inverso.

4. EM SÍNTESE.

A criminalidade económico-financeira e o crime organizado são um mal que ataca a sociedade no seu âmago, criando desequilíbrios e injustiças, atentando contra a saúde das economias e democracias políticas dos países.

O seu combate mostra-se necessário, hoje, mais que em qualquer outra altura, atenta a globalização dos nossos dias.

O princípio da legalidade deve ser sempre o princípio norteador da intervenção punitiva do Estado, por ser aquela que melhor garante os direitos dos arguidos e dos cidadãos em geral.

²¹ In obra já citada.

²² Achamos nós, como será no caso da delação premiada ou, como Fernando Torrão chama, o arrependido-colaborador.

Este princípio tem, nele próprio, limites ou, como outros preferem, admite afloramentos à oportunidade que, pelas suas características, não deve ser admitida na sua vertente pura.

As soluções de oportunidade, materializadas nos institutos da dispensa de pena, suspensão provisória do processo e processo sumaríssimo, são aplicáveis, reunidos os requisitos processuais, aos crimes daquela natureza.

Porém, não se antevê, sem prejuízo sério para a legalidade democrática e para o Estado de Direito, outras hipóteses de alargamento da oportunidade.

Assim,

A solução para a morosidade deste tipo de investigações e julgamentos passará sempre por uma resposta mais complexa e não apenas centrada numa única alternativa. É preciso melhorar a eficiência de todo o sistema penal e processual penal, seja elaborando melhores leis, dotando o sistema de melhores e mais meios técnicos e humanos e estreitando as relações entre os diversos Estados, unindo-os no combate universal e massificado deste tipo de condutas.

O caminho a percorrer não pode ser o mais fácil, apenas porque o é; deve ser o caminho que, num processo contínuo de aprendizagem, se mostre o mais respeitador dos princípios basilares do Estado de Direito e que melhor permita gerir todos os interesses em causa.

Bibliografia:

BRAVO, Jorge dos Reis:

- “*Titularidade da acção penal e a direcção do inquérito no âmbito da criminalidade económico-finaceira*”, in IV Congresso de Processo Penal, I Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Finaceira, Memórias, 2016, Manuel

Monteiro Guedes Valente, (Coordenador), pág. 77 – 155.

- “*Legitimidade, iniciativa e oportunidade de acção do Ministério Público para uma prospectiva de modelo de actuação*”, A DEMOCRACIA, A IGUALDADE DOS CIDADÃOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO – 5º congresso do Ministério Público, Edições Cosmos, Lisboa 2000, pág. 103 – 117.

COSTA, Eduardo Maia:

- “Princípio da oportunidade: muitos vícios poucas virtudes”, Revista do MºPº, Ano 22, Janeiro-Março, nº 85, pág. 37 – 49.

COSTA, José Gonçalves:

- “*Legalidade versus Oportunidade. Legalidade atenuada, oportunidade regulada*”, in Revista do Ministério Público, Ano 21, Julho – Setembro 2000, nº 83, pág. 83 – 95.

COSTA, Maia:

-, in “*Código de Processo Penal Comentado*”, Almedina 2014, anotação ao artigo 281.

MONTE, Mário Ferreira:

- “*Do princípio da legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade*”, in Revista do Ministério Público nº 101, Jan.-Mar 2005, pág. 67 - 78.

SANTOS, Cláudia Cruz:

- “*Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão*”, in JULGAR, nº 28, pág. 89 – 105.

SIMÕES, Euclides Dâmaso:

- “*O combate à corrupção face à reforma penal de 2007 (identificação de bloqueios e propostas de superação)*”, in *Revista de Economia e Direito*, Vol. XII, nº 2, 2007/XIII, nº 1, 2008, pag. 139 – 158.

SILVA, Germano Marques da:

- “*Curso de Processo Penal – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*”, Verbo, 6ª Edição, pág. 90 e seg..

TORRÃO, Fernando:

- “*Princípio da oportunidade no quadro da criminalidade organizada e económico-financeira – em especial, a figura do “arrepentido-colaborador*”, IV Congresso de Processo Penal, I Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira, Memórias, 2016, Manuel Monteiro Guedes Valente, (Coordenador), pág. 157 – 174.

- “*A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*”, Almedina.

- “*O princípio da oportunidade no processo penal português*”, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, Série de Direito, Universidade Lusíada do Porto, nºs 1 e 2, 1999, pág. 51 – 56.

TORRES, Mário:

- “*O princípio da oportunidade no exercício da acção penal*”, *Revistado Ministério Público*, Jornadas de Processo Penal, nº 2 Cadernos.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes,

- “*Processo Penal – Tomo I*”, Almedina.